



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

LEI ORDINÁRIA Nº 840, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

Cria o Título “Empresa Amiga da Criança” para Pessoa Física e de “Contabilista Amigo da Criança” para escritórios de contabilidade que contribuïrem ou incentivarem a destinação de imposto de renda para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Bodoquena, o Leão Amigo da Criança de incentivo às empresas legalmente constituídas e às pessoas físicas e jurídicas do Município que contribuïrem com o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência.

Parágrafo único. A iniciativa instituída será regida nos exatos termos do artigo 260 da Lei n. 8069, de 16 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e alterações posteriores, Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991, Lei n. 9532, de 10 de dezembro de 1997, além da Lei Municipal n. 1193, de 03 de janeiro de 1994.

Art. 2º Os contribuintes poderão efetuar doações ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Municipal, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

II – 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no artigo 22 da Lei n. 9532, de 10 de dezembro de 1997.

§1º Esta iniciativa se aplica exclusivamente às pessoas físicas que optarem pela declaração completa do Imposto de Renda e às pessoas jurídicas optantes da declaração com base no lucro real.

§2º Para comprovar a contribuição só serão aceitos os recibos de doações efetuadas diretamente ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, não sendo validos quaisquer outros recibos de contribuições diretas e instituições diversas.

Art. 3º A pessoa física poderá optar pela doação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Municipal, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§1º A doação de que trata o caput poderá ser deduzida no percentual de 3% aplicados sobre o imposto apurado na declaração;

§2º A dedução de que trata o caput:

I – está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do caput do artigo 2º;

II – não se aplica à pessoa física que:

- a) Utilizar o desconto simplificado;
- b) Apresentar declaração em formulário;
- c) Entregar a declaração fora do prazo;

III – só se aplica às doações em espécie; e

IV – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§3º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no §3º implica a glosa desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Art. 4º O Leão Amigo da Criança prevê a concessão anual de:

I – selo às empresas que contribuírem com o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, a partir do valor do Imposto de Renda devido;

II – diploma às pessoas que contribuírem com o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, a partir do valor do Imposto de Renda devido.

Parágrafo único. As empresas agraciadas com o selo poderão utiliza-lo nas embalagens de seus produtos, veículos, papéis timbrados e outros locais considerados convenientes.

Art. 5º Fica o Poder Legislativo autorizado, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, do Juízo da Vara da Infância e da Juventude e do Conselho Tutelar, a criar o selo e o diploma a serem concedidos, utilizando recursos orçamentários já previstos, voltados à publicidade e comunicação.

Parágrafo único. A entrega do selo e do diploma de que trata este artigo, dar-se-á em sessão solene da Câmara Municipal, em conjunto com as entidades mencionadas no caput, nos termos definidos pela Lei Orgânica do Município e por seu Regimento Interno.

Art. 6º A definição das prioridades de investimento dos recursos destinados ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedado aos contribuintes estabelecer quaisquer condicionantes para suas doações e e/ou destinações, ressalvadas as possibilidades previstas nesta Lei.

§1º A definição das prioridades de investimento dos recursos deve ser fixada no Plano Anual de Ação, respeitando as normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, depois de aprovado, deve ser publicado através dos meios de comunicação oficiais e outros, de maior alcance da população.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

§2º É facultado ao contribuinte indicar sua preferência de apoio financeiro a projetos chancelados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, entendendo-se por chancela a aprovação previa dos projetos, segundo condições fixadas em Resolução editada pelo Conselho, o que possibilitará a captação de recursos ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência pelas instituições proponentes para o financiamento do respectivo projeto.

§3º É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução específica, reservar entre 10% e 30% dos recursos destinados ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, na forma deste artigo, para ações prioritárias da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º O financiamento de projetos pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente fica condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 8º Havendo disponibilidade de recursos, os projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão ser empenhados pelo Poder Executivo em no Máximo 120 (cento e vinte) dias, para a correspondente liberação dos recursos, observado o cronograma do plano de trabalho do projeto aprovado.

Art. 9º Fica expressamente vedada à utilização dos recursos arrecadados através da iniciativa Leão Amigo da Criança, para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela presente lei, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, em casos excepcionais aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena MS, 12 de dezembro de 2022.



KAZUTO HORII
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI ORDINÁRIA Nº 840, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

**Cria o Título “Empresa Amiga da Criança”
para Pessoa Física e de “Contabilista Amigo da Criança”
para escritórios de contabilidade que contribuïrem
ou incentivarem a destinação de imposto de renda para
o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Bodoquena, o Leão Amigo da Criança de incentivo às empresas legalmente constituídas e às pessoas físicas e jurídicas do Município que contribuïrem com o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência.

Parágrafo único. A iniciativa instituída será regida nos exatos termos do artigo 260 da Lei n. 8069, de 16 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e alterações posteriores, Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991, Lei n. 9532, de 10 de dezembro de 1997, além da Lei Municipal n. 1193, de 03 de janeiro de 1994.

Art. 2º Os contribuintes poderão efetuar doações ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Municipal, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II – 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no artigo 22 da Lei n. 9532, de 10 de dezembro de 1997.

§1º Esta iniciativa se aplica exclusivamente às pessoas físicas que optarem pela declaração completa do Imposto de Renda e às pessoas jurídicas optantes da declaração com base no lucro real.

§ 2º Para comprovar a contribuição só serão aceitos os recibos de doações efetuadas diretamente ao Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, não sendo validos quaisquer outros recibos de contribuições diretas e instituições diversas.

Art. 3º A pessoa física poderá optar pela doação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

Municipal, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§1º A doação de que trata o caput poderá ser deduzida no percentual de 3% aplicados sobre o imposto apurado na declaração;

§2º A dedução de que trata o caput:

I – está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do caput do artigo 2º;

II – não se aplica à pessoa física que:

- a) Utilizar o desconto simplificado;
- b) Apresentar declaração em formulário;
- c) Entregar a declaração fora do prazo;

III – só se aplica às doações em espécie; e

IV – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§3º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no §3º implica a glosa desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

Art. 4º O Leão Amigo da Criança prevê a concessão anual de:

I – selo às empresas que contribuírem com o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, a partir do valor do Imposto de Renda devido;

II – diploma às pessoas que contribuírem com o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, a partir do valor do Imposto de Renda devido.

Parágrafo único. As empresas agraciadas com o selo poderão utiliza-lo nas embalagens de seus produtos, veículos, papéis timbrados e outros locais considerados convenientes.

Art. 5º Fica o Poder Legislativo autorizado, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, do Juízo da Vara da Infância e da Juventude e do Conselho Tutelar, a criar o selo e o diploma a serem concedidos, utilizando recursos orçamentários já previstos, voltados à publicidade e comunicação.

Parágrafo único. A entrega do selo e do diploma de que trata este artigo, dar-se-á em sessão solene da Câmara Municipal, em conjunto com as entidades mencionadas no caput, nos termos definidos pela Lei Orgânica do Município e por seu Regimento Interno.

Art. 6º A definição das prioridades de investimento dos recursos destinados ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedado aos contribuintes estabelecer quaisquer condicionantes para suas doações e e/ou destinações, ressalvadas as possibilidades previstas nesta Lei.

§1º A definição das prioridades de investimento dos recursos deve ser fixada no Plano Anual de Ação, respeitando as normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, depois de aprovado, deve ser publicado através dos meios de comunicação oficiais e outros, de maior alcance da população.

§2º É facultado ao contribuinte indicar sua preferência de apoio financeiro a projetos chancelados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, entendendo-se por chancela a aprovação previa dos projetos, segundo condições fixadas em Resolução editada pelo Conselho, o que possibilitará a captação de recursos ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência pelas instituições proponentes para o financiamento do respectivo projeto.

§3º É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução específica, reservar entre 10% e 30% dos recursos destinados ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, na forma deste artigo, para ações prioritárias da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º O financiamento de projetos pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente fica condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 8º Havendo disponibilidade de recursos, os projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão ser empenhados pelo Poder Executivo em no Máximo 120 (cento e vinte) dias, para a correspondente liberação dos recursos, observado o cronograma do plano de trabalho do projeto aprovado.

Art. 9º Fica expressamente vedada à utilização dos recursos arrecadados através da iniciativa Leão Amigo da Criança, para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela presente lei, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, em casos excepcionais aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena MS, 12 de dezembro de 2022.

KAZUTO HORII

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Gleicieli Carneiro de Souza



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

LEI ORDINÁRIA Nº 841, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

“Altera a redação do art. 7º da Lei Ordinária n. 816, de 16 de dezembro de 2021, regula o pagamento por desempenho do Programa Previne Brasil, previstos nas Portarias nº 2.979, de 12 de novembro de 2019 e nº 3.222, de 10 de dezembro de 2019, do Ministério da Saúde e, dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 7º da Lei Ordinária n. 816, de 16 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 7º Entende-se para recebimento deste incentivo, por trabalhadores lotados nas unidades, Estratégias Saúde da Família (ESF): coordenador da Atenção primária à saúde, diretor de unidade, médico, enfermeiro, cirurgião dentista, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem, agente comunitário de saúde, recepcionista, auxiliar de serviços gerais, servidores administrativos, auxiliar de consultório dentário, técnico de consultório dentário, motorista, independentemente do vínculo, sejam servidores efetivos, comissionados, contratados por prazo determinado ou indeterminado, desde que estejam contribuindo efetivamente para alcançar o cumprimento dos indicadores de desempenho do Programa, definidos na Portaria 3.222 de 10 de dezembro de 2020 do Ministério da Saúde e suas atualizações.”



Av. Manoel Rodrigues de Oliveira, nº 1020, Centro - CEP: 79.390-000
Fone/Fax: (67) 3268-1104
www.bodoquena.ms.gov.br



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bodoquena MS, 15 de dezembro de 2022.


KAZUTO HORII
Prefeito Municipal

Matéria publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 19/12/2022.

Número da edição: não gerado ainda

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI ORDINÁRIA Nº 841, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

“Altera a redação do art. 7º da Lei Ordinária n. 816, de 16 de dezembro de 2021, regula o pagamento por desempenho do Programa Previne Brasil, previstos nas Portarias nº 2.979, de 12 de novembro de 2019 e nº 3.222, de 10 de dezembro de 2019, do Ministério da Saúde e, dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 7º da Lei Ordinária n. 816, de 16 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 7º Entende-se para recebimento deste incentivo, por trabalhadores lotados nas unidades, Estratégias Saúde da Família (ESF): coordenador da Atenção primária à saúde, diretor de unidade, médico, enfermeiro, cirurgião dentista, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem, agente comunitário de saúde, recepcionista, auxiliar de serviços gerais, servidores administrativos, auxiliar de consultório dentário, técnico de consultório dentário, motorista, independentemente do vínculo, sejam servidores efetivos, comissionados, contratados por prazo determinado ou indeterminado, desde que estejam contribuindo efetivamente para alcançar o cumprimento dos indicadores de desempenho do Programa, definidos na Portaria 3.222 de 10 de dezembro de 2020 do Ministério da Saúde e suas atualizações.”

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Av. Manoel Rodrigues de Oliveira, nº 1020, Centro - CEP: 79.390-000

Fone/Fax: (67) 3268-1104

www.bodoquena.ms.gov.br

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bodoquena MS, 15 de dezembro de 2022.

KAZUTO HORII
Prefeito Municipal

Matéria enviada por Gleicieli Carneiro de Souza